

A. I. Nº - 294888.0013/07-1
AUTUADO - HOME TECH COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
AUTUANTE - ROMY SANTOS SILVA
ORIGEM - INFRAZ ILHÉUS
INTERNET - 10.09.2008

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0218-02/08

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIAS AINDA EXISTENTES FISICAMENTE EM ESTOQUE. Constatando-se, em exercício aberto, diferenças tanto de entradas como de saídas através de levantamento quantitativo, estando as mercadorias ainda fisicamente em estoque, é devido pelo sujeito passivo o pagamento do imposto de sua responsabilidade direta relativo à omissão de saídas, bem como na condição de responsável solidário, por ser detentor de mercadorias recebidas de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal (diferença de entradas). Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 20/12/2007, para constituir o crédito tributário relativo ao ICMS no valor histórico de R\$807,62, em decorrência da:

1. Falta de recolhimento do imposto, no valor de R\$198,57, relativo às operações de saídas de mercadorias, efetuadas sem emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício aberto (01/01/2007 a 28/08/2007).
2. Falta de recolhimento do imposto, no valor de R\$609,05, pela constatação da existência de mercadorias em estoque desacompanhada da respectiva documentação fiscal, atribuindo-se ao seu detentor a condição de responsável solidário, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias, com valores apurados mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício aberto (01/01/2007 a 28/08/2007).

O autuado apresentou defesa fls. 436 e 438, impugnando o lançamento tributário, inicialmente transcrevendo as infrações.

Quanto a infração 01, tece comentário sobre a legislação relativa ao “Pc conectado” e requer a nulidade por entender que o preposto fiscal não especificou se o sujeito passivo “*omitiu saídas de mercadorias, por meio de levantamento quantitativo de estoque*”, tornando a acusação imprecisa e inexata. Informa que está anexando cópia das Portarias nº 768/2006 e nº 42/2007, que credenciam a solução de informática constituída de unidade de processamento digital de pequena capacidade.

Em relação a infração 02 , frisa que, não foi observada a legislação pertinente, situação esta que cria dúvidas sobre o real entendimento da questão pelo agente fiscal. Aduz que os produtos caixa de som, alto falante, par de caixas de som, apesar das descrições não serem idênticas, possuem o mesmo NCM e são os mesmos produtos. Entende que a “*acusação é ilegítima, apontando*

situações diferentes, sem respaldar-se na legislação pertinente do suposto ato ilícito que deu ensejo à autuação fiscal.”

Ao final, requer a improcedência da autuação.

Na informação fiscal, fls. 439 a 440, o autuante ratificou o procedimento fiscal, afirmando que descabe a argüição de nulidade, tendo em vista que o Auto de Infração foi lavrado em obediência aos preceitos do RPAF em vigor.

Quanto ao mérito assevera que as infrações imputadas ao sujeito passivo resultaram de Levantamento Quantitativo de Estoque em Aberto, realizado de forma criteriosa com base na documentação e livros fiscais apresentados pelo contribuinte, que foram acostados aos autos, além das informações contidas nos arquivos magnéticos enviados pela empresa.

Ao final, opina pela manutenção da infração.

VOTO

Após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que o Auto de Infração em tela foi lavrado para exigir ICMS decorrente de 02 (duas) infrações, apuradas mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício aberto (01/01/2007 a 28/08/2007), sendo que, na infração 01 o sujeito passivo é acusado de falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias, efetuadas sem emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita e na infração 02 é acusado de falta de recolhimento do imposto pela constatação da existência de mercadorias em estoque desacompanhada da respectiva documentação fiscal, atribuindo-se ao seu detentor a condição de responsável solidário, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias.

Inicialmente afasto a preliminar de nulidade suscitada pelo sujeito passivo, uma vez que as infrações são bastante claras e precisas, não restando nenhuma dúvida de que foram apuradas mediante levantamento quantidade de estoque em aberto.

As descrições das infrações (01 e 02) são as usualmente utilizadas pela Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, uma vez que o Auto de infração foi lavrado mediante sistema informatizado, estando as imputações previamente definida pela SEFAZ Estadual.

Devo ressaltar que o levantamento fiscal foi embasado na “Declaração de Estoque”, no “Demonstrativo de Estoque (Aberto)”, no levantamento das “Entradas de Mercadorias”, no levantamento das “Saídas de Mercadorias”, no “Cálculo do Preço Médio das Omissões de Saídas” e no livro Registro de Inventário, acostados às folhas 07 a 205.

Por outro lado, as cópias das Portarias da nº 768/2006 e nº 42/2007, acostada pela impugnante tratam do credenciamento da solução de informática constituída de unidade de processamento digital de pequena capacidade, não tendo nenhuma relação com o pedido de nulidade.

Portanto, não tem qualquer pertinência a argüição de nulidade do lançamento tributário em lide, pois não se observa qualquer erro ou vício especificado no art. 18, do RPAF/99, que possibilite sua decretação, estando as descrições das infrações de forma clara, embasadas nos papéis de trabalho da auditoria de estoque e dos livros fiscais do sujeito passivo.

Em relação ao mérito das infrações 01 e 02, observei que, em sua impugnação, o contribuinte não se manifestou a respeito das quantidades e preços apurados no levantamento fiscal, apesar de ter recebido, conforme declaração expressa à folha 431, cópia do Auto de Infração com seus anexos e Levantamento da Auditoria de Estoque em Aberto referente ao período fiscalizado.

No levantamento de entradas e no levantamento de saídas encontram-se discriminadas nota fiscal por nota fiscal, produto por produto, fato que possibilita ao contribuinte verificar se alguma

quantidade ou nota fiscal não foi considerada ou foi considerada com dados divergente. A simples alegação de não teria sido considerado as entradas para conserto, sem nenhuma indicação de qual teria sido a nota fiscal, não é capaz de elidir a autuação fiscal, uma vez que o art. 123, do RPAF/99, assegura ao sujeito passivo o direito de fazer a impugnação do Auto de Infração, devendo a defesa ser acompanhada das provas que o contribuinte tiver, inclusive levantamentos e documentos referentes às suas alegações, haja vista que a simples negativa de cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de veracidade da autuação fiscal, conforme previsto no art. 143, do mesmo regulamento.

Como não houve nenhum questionamento pelo contribuinte, indicando, de forma objetiva qual documento fiscal não teria sido considerado ou fora com dados divergentes, entendo que o mesmo acatou os documentos fiscais e as respectivas quantidades levantadas pelo preposto fiscal como corretas. De igual forma, em relação as quantidades constantes do inventário e os preços médios, também não foram objeto de questionamento.

Assim, entendo que as infrações 01 e 02 restaram caracterizadas.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 294888.0013/07-1, lavrado contra **HOME TECH COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$807,62, acrescido da multa 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de agosto de 2008.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR